



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.058, DE 2025** **(Do Sr. Zé Silva)**

Institui o Banco Nacional de Dados Multibiométricos e de Impressões Digitais, estabelece a obrigatoriedade de consulta interestadual aos bancos de dados dos Institutos de Identificação antes do sepultamento de pessoas não identificadas pelos Institutos Médicos Legais, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), e cria mecanismos desburocratizados para o registro tardio de óbito e a retificação de assentos. Denomina-se a presente norma como “Lei Carlos Pereira de Araújo Júnior”.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. ZÉ SILVA)

Institui o Banco Nacional de Dados Multibiométricos e de Impressões Digitais, estabelece a obrigatoriedade de consulta interestadual aos bancos de dados dos Institutos de Identificação antes do sepultamento de pessoas não identificadas pelos Institutos Médicos Legais, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), e cria mecanismos desburocratizados para o registro tardio de óbito e a retificação de assentos.

Denomina-se a presente norma como “Lei Carlos Pereira de Araújo Júnior”.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I****DA CRIAÇÃO DO BANCO NACIONAL DE DADOS MULTIBIOMÉTRICOS E DE IMPRESSÕES DIGITAIS**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Banco Nacional de Dados Multibiométricos e de Impressões Digitais (BNDMID), destinado à centralização, integração e interoperabilidade dos dados biométricos e civis necessários para identificação de pessoas em todo o território nacional.

Art. 2º O BNDMID reunirá, de forma padronizada e segura:

- I – impressões digitais;
- II – registros papiloscópicos;
- III – imagens e dados biométricos faciais;
- IV – dados biométricos complementares, quando autorizados por lei;
- V – informações cadastrais civis provenientes dos órgãos oficiais.



Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os órgãos federais responsáveis pela identificação civil deverão integrar suas bases ao BNDMID no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, observadas normas técnicas a serem regulamentadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

## **CAPÍTULO II**

### **DA OBRIGATORIEDADE DE CONSULTA INTERESTADUAL E NACIONAL**

Art. 4º Os Institutos Médicos Legais – IMLs deverão realizar, obrigatoriamente, consulta:

I – ao BNDMID; e

II – aos Institutos de Identificação de todas as unidades da Federação, antes da autorização de sepultamento de qualquer pessoa sem identificação formal.

Art. 5º A consulta deverá ser realizada por meio eletrônico, devendo incluir:

I – número de protocolo;

II – data e horário da solicitação;

III – indicação dos bancos consultados;

IV – respostas recebidas;

V – relatório conclusivo sobre a identificação.

Art. 6º Somente será permitido o sepultamento como “desconhecido” após comprovado o esgotamento de todas as diligências interestaduais e consulta ao BNDMID.

Art. 7º O descumprimento do disposto neste Capítulo constitui falta grave administrativa, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

## **CAPÍTULO III**

### **ALTERAÇÕES À LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 (LEI DE REGISTROS PÚBLICOS)**



Art. 8º A Lei nº 6.015/1973 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 77-A. Nos casos em que a identificação seja realizada após o sepultamento, o registro tardio de óbito será efetuado pelo oficial de registro civil mediante procedimento administrativo simplificado, independentemente de autorização judicial, quando houver:

I – laudo emitido por Instituto Médico Legal ou Instituto de Identificação;

II – documentos pessoais apresentados posteriormente pelos familiares;

III – boletim de ocorrência;

IV – demais elementos suficientes à confirmação da identidade.

§1º A via judicial somente será necessária em caso de dúvida substancial sobre a identidade.

§2º O oficial deverá concluir o registro ou retificação no prazo máximo de cinco dias úteis.”

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO REGISTRO TARDIO E DA RETIFICAÇÃO DE ASSENTOS**

Art. 9º Para fins de retificação de assento de óbito decorrente de identificação tardia, bastará a apresentação de:

I – laudo técnico de identificação;

II – documentos pessoais da vítima;

III – declaração da autoridade policial ou do IML sobre as diligências realizadas.

Art. 10. O processo administrativo deverá observar rito sumário, privilegiando a celeridade e a dignidade da pessoa falecida e de seus familiares.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**



Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Esta Lei passa a ser denominada “Lei Carlos Pereira de Araújo Júnior”, em homenagem ao médico cuja trajetória e caso concreto motivaram sua criação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei nasce a partir de um caso concreto, dramático e amplamente documentado, que evidenciou falha estrutural no sistema de identificação civil brasileiro.

O médico Carlos Pereira de Araújo Júnior, falecido em 08 de outubro de 2025, no município de São José do Rio Preto-SP, permaneceu 49 dias sem identificação, apesar de possuir documentos regulares, endereço fixo e vínculos profissionais públicos. Seu corpo foi sepultado como indigente, unicamente porque o Instituto Médico Legal consultou apenas o banco de dados do Estado de São Paulo, ignorando que seu registro civil era de Minas Gerais.

A tragédia vivida pela família expõe problema sistêmico nacional: não há integração entre os bancos biométricos estaduais, e o Brasil ainda não implantou o Banco Nacional de Dados Multibiométricos previsto na Lei nº 12.037/2009.

Este projeto responde a essa lacuna, propondo:

1. A criação do Banco Nacional de Dados Multibiométricos e de Impressões Digitais, centralizado, moderno e interoperável, garantindo identificação rápida e segura.
2. A obrigatoriedade de consulta interestadual e nacional antes de sepultamentos de pessoas não identificadas, impedindo que cidadãos sejam enterrados como desconhecidos quando poderiam ser identificados.



3. A modernização da Lei de Registros Públicos, com mecanismos desburocratizados para registro tardio de óbito e retificação de assentos.
4. Economia de recursos públicos, eficiência administrativa e padronização nacional.
5. Proteção da dignidade humana, fundamento constitucional basilar.

Não se trata apenas de corrigir um erro. Trata-se de impedir que tragédias como esta se repitam.

Este Parlamento tem o dever de modernizar o sistema de identificação civil, oferecendo às famílias respostas rápidas, seguras e humanas.

Solicito, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado ZÉ SILVA





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6015-31dezembro-1973-357511-normapl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**